



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.884, DE 03 DE JULHO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1814, de 14 de março de 2005, que dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei

[Art. 1º] Dá nova redação ao inciso IV e fica acrescido o VIII ao §1º do art. 41 da Lei Municipal nº 1814, de 14 de março de 2005, que passam a vigorar:

"IV - as resultantes de patrocínios, convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e as instituições públicas privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos; (NR)

(...)

VIII - a receita resultante do repasse do ICMS ecológico ao município."

[Art. 2º] Dá nova redação ao parágrafo único do art. 43 da Lei Municipal nº 1814, de 14 de março de 2005, que passa a vigorar:

"Parágrafo único. O proprietário do imóvel a que se refere o "caput" do artigo, deverá firmar, perante ao Órgão Municipal do Meio Ambiente, termo de compromisso de preservação, o qual será averbado na matrícula do imóvel junto ao registro imobiliário competente, para fins de solicitação da redução." (NR)

[Art. 3º] Dá nova redação ao art. 44 da Lei Municipal nº 1814, de 14 de março de 2005, que passa a vigorar:

"Art. 44. Os proprietários de terrenos integrantes de zonas de preservação ambiental receberão, a título de estímulo à preservação, a isenção do imposto imobiliário ou a redução proporcional ao índice de área verde existente e averbada na matrícula do imóvel, conforme a seguinte tabela." (NR)

[Art. 4º] Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 48 da Lei Municipal nº 1814, de 14 de março de 2005, que

passam a vigorar:

(...)

"§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, exclusivamente, os servidores públicos da SMMA, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º O agente de fiscalização que constatar, tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigado a promover a sua apuração, mediante processo administrativo próprio, se relacionado a sua atividade e em não sendo, remeter à autoridade responsável sob pena de corresponsabilidade." (NR)

Art. 5º Dá nova redação ao caput, inciso V e parágrafo único, e ficam acrescidos os incisos VI e VII ao art. 49 da Lei Municipal nº 1814, de 14 de março de 2005, que passam a vigorar:

"Art. 49. - São atribuições dos servidores públicos enquanto agentes de fiscalização ambiental:

(...)

V - Lavrar notificação, auto de infração e auto de embargo. (NR)

VI - Elaborar laudo de Constatação

VII - Aplicar as sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único: No exercício da ação fiscalizatória, ficam asseguradas ao servidor competente, mediante identificação, a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, a qualquer dia e hora, pelo tempo necessário, competindo-lhe obter informações relativas às atividades desenvolvidas, bem como a projetos, instalações e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, observado o disposto no art. 5º., XI, da Constituição Federal." (NR)

Art. 6º Dá nova redação ao caput do art. 52 da Lei Municipal nº 1814, de 14 de março de 2005, que passa a vigorar:

"Art. 52. - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. (NR)

Art. 7º Dá nova redação ao caput e aos §§ 1º e 2º e acrescenta os incisos I, II, III, IV e os

§§ 3º e 4º ao art. 55 da Lei Municipal nº 1814, de 14 de março de 2005, que passam a vigorar:

"Art. 55. - O infrator será notificado do cometimento de infração administrativa ambiental na seguinte

Art. 33. O infrator será notificado do conhecimento da infração administrativa ambiental na seguinte ordem: (NR) I - Pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;

II - Por meio eletrônico, observada a regulamentação específica;

III - Pelo correio, por meio de aviso de recebimento (A.R.);

IV - Por edital de comunicação se estiver em lugar incerto ou não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. (NR)

§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no parágrafo primeiro, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência." (NR)

§ 3º Quando a notificação ocorrer via postal com Aviso de Recebimento (AR), o infrator será considerado notificado no dia em que assinado o respectivo AR.

§ 4º Quando a notificação ocorrer pela publicação de edital (diário oficial municipal) o infrator será considerado notificado 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 57 da Lei Municipal nº 1814, de 14 de março de 2005.

Art. 9º Fica acrescido o art. 57-A à Lei Municipal nº 1814, de 14 de março de 2005, que passa a vigorar:

"Art. 57-A. As instâncias de julgamento de infrações ambientais serão constituídas em primeira instância pelo Diretor do Departamento ao qual esteja vinculada atividade de fiscalização ambiental e, em segunda instância pelo

Secretário Municipal de Meio Ambiente, através de decisão fundamentada."

Art. 10. Vetado

Art. 11. Vetado

Art. 12. Vetado

Art. 13. Vetado

Art. 14. Vetado

Art. 15. **Vetado**

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, Paraná, em 03 de julho de 2025.

Maurício Rivabem Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/07/2025

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

QUINTA - FEIRA, 03 DE JULHO DE 2025.

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 2965 - 102 Pág(s)



CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 3884, DE 03 DE JULHO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1814, de 14 de março de 2005, que dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Dá nova redação ao inciso IV e fica acrescido o VIII ao §1º do art. 41 da Lei Municipal nº 1814, de 14 de março de 2005, que passam a vigorar:

*"IV - as resultantes de patrocínios, convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e as instituições públicas privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos; (NR)
(...)
VIII - a receita resultante do repasse do ICMS ecológico ao município."*

Art. 2º Dá nova redação ao parágrafo único do art. 43 da Lei Municipal nº 1814, de 14 de março de 2005, que passa a vigorar:

"Parágrafo único. O proprietário do imóvel a que se refere o "caput" do artigo, deverá firmar, perante ao Órgão Municipal do Meio Ambiente, termo de compromisso de preservação, o qual será averbado na matrícula do imóvel junto ao registro imobiliário competente, para fins de solicitação da redução." (NR)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/07/2025 17:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/pa69663d86b1eb>.

